



COPIA

Câmara Municipal de São Vicente

Documento 400

PROJETO DE LEI Nº 46

José Monteiro, Prefeito Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de São Vicente decreta e ele promulga a seguinte lei:-

DO IMPOSTO DE INDUSTRIAS E PROFISSÕES

C A P I T U L O I

Da Sua Incidência e dos Contribuintes

ART. 1º - O imposto de Indústrias e Profissões será devido anualmente, por todas as pessoas físicas ou jurídicas, que, no município, explorarem a indústria ou o comércio, em quaisquer das suas modalidades, ainda que sem estabelecimento ou localização fixa, ou exercerem qualquer profissão, arte, ofício ou função.

ART. 2º - O imposto será constituído de uma parte fixa e outra variável.

ART. 3º - A parte fixa do imposto será devida por classes, conforme as tabelas anexas, de acordo com a natureza e a importância das atividades, com base nos seguintes elementos, considerados em conjunto ou isoladamente:

- a - o movimento econômico;
- b - o capital empregado;
- c - as mercadorias em depósito;
- d - o maior ativo mensal;
- e - o valor locativo do prédio, parte do prédio ou local onde for exercida a atividade;
- f - as despesas com o estabelecimento;
- g - a localização do estabelecimento;
- h - o numero de empregados, maquinismo utilizado e capacidade produtiva do estabelecimento;
- i - o numero de locatários e pensionistas;
- j - as instalações, moveis, veículos e semoventes;
- k - o valor do imposto lançado sobre a empresa na qual o coletado exercer funções de direção ou de gerencia;
- l - a comparação com outros lançamentos.

§ 1º - O movimento econômico, tratando-se de lançamento inicial, será estimado tendo-se em vista, entre outros dados, os lançamentos relativos a estabelecimentos semelhantes, o valor das mercadorias em depósito e as despesas e localização do estabelecimento.

§ 2º - Não será devida a parte fixa do imposto, em se tratando de depósitos fechados, inclusive armazens gerais.



Câmara Municipal de São Vicente

COPIA

- ART. 4º - A parte fixa do imposto incidirá sobre cada uma das atividades exercidas pelo mesmo contribuinte, salvo em se tratando de atividades conexas ou dependentes, caso em que será devida apenas a relativa a atividade de principal.
- ART. 5º - A parte variável será devido á razão de 10% (dez por cento) sobre o valor locativo anual do local que seja exercida a atividade.
- § 1º - Os colégios, hospitais, casas de saúde, sanatórios, hotéis, pensões familiares, cinemas, teatros e depósitos de armazens gerais, pagarão a parte variável a razão de 5% (cinco por cento).
- § 2º - Será devida, também a razão de 5% (cinco por cento) a parte do valor locativo anual que exceder de \$60.000,00 (sessenta mil cruzeiros).
- ART. 6º - O valor locativo a que se refere o artigo anterior será apurado, em regra, com base no aluguel efetivo.
- §-ÚNICO - Será tomado por base o aluguel estimativo, a ser apurado, quando:
- a - inexistir locação;
 - b - o contribuinte ocupar, para o exercício da atividade, apenas parte do imóvel locado;
 - c - deduzido o preço das sublocações, o valor resultante não corresponde ao do espaço ocupado;
 - d - o aluguel representar, também, pagamento pela fruição de outros bens e utilidades, ou compreender a amortização de obras ou serviços feitos pelo locatário.
 - e - não for exibido recibo de aluguel, contrato de arrendamento, ou o valor consignado nestes documentos não representar o valor locativo ao tempo do lançamento.
- ART. 7º - As atividades não especificadas nas tabelas anexas serão tributadas de conformidade com o estabelecimento para a atividade que representar maior identidade de características.
- ART. 8º - Quando, no mesmo estabelecimento ou local, o contribuinte exercer sob uma só administração e com escrituração comum mais de uma atividade, prevalecerá a que estiver sujeita a tributação mais elevada.
- ART. 9º - O exercício de uma só atividade que se estenda a locais ou estabelecimentos separados, também, obrigará ao pagamento do imposto, tantas vezes quantas forem esses locais ou estabelecimentos, excetuadas as profissões liberais.



COPIA

Câmara Municipal de São Vicente

- § 1º - Na interpretação dêste artigo, a classificação dos estabelecimentos levará em conta a importância relativa de cada um de per si e não a do principal.
- § 2º - Igual interpretação se estende aos contribuintes que exerçam atividade no Município e tenham sede fora dele.
- § 3º - Na interpretação dêste artigo não se consideram atividades distintas aquelas que forem indispensáveis a atividade principal por que o contribuinte dêste imposto seja lançado ou dela decorram necessariamente.
- ART. 10 - Aqueles que, no mesmo estabelecimento, fabricarem artigos distintos, nele os vendendo ou não, pagarão pelo artigo de taxaçaõ mais elevada, com o acrescimo de 50% (cincoenta por cento) sobre a parte fixa, ressalvadas as exceções, dos artigos 11 e 12.
- ART. 11 - Como tributo especial, arrecadado em separado, incidirá o imposto de industrias e profissões sobre os fabricantes, assim como os vendedores, das seguintes mercadorias:-
- a - bebidas alcoolicas de qualquer espécie;
 - b - automoveis ou seus acessorios;
 - c - fogos de artificios;
 - d - artigos de carnaval;
- §-ÚNICO - O imposto será devido, ainda que o contribuinte já esteja tributado pela venda ou fabricaçãõ de outros artigos no mesmo estabelecimento.
- ART. 12 - Os proprietários ou arrendatários de serrarias, maquinas de beneficiar café, algodão e cereais, e seus postos, que comprarem mercadorias para o estabelecimento; os agentes, correspondentes e representantes - em geral; as agências de bancos, de firmas comerciais ou de companhias de qualquer natureza; os escritorios de descontos de titulos; as casas que explorarem mesas de bilhares e jogos semelhantes, balanças ou aparelhos para pesar ou medir pessoas e maguinas automaticas de distribuiçãõ de premios, ficarão sujeitos ao pagamento do imposto correspondente a cada uma dessas atividades, pela mesma forma estabelecida no artigo anterior.
- §-ÚNICO - Nos casos dos artigos 11 e 12, se o contribuinte já estiver tributado no mesmo estabelecimento, a parte variavel não será exigida outra vez.
- ART. 13 - Os comerciantes estabelecidos nos mercados municipais e as pessoas que venderem ou fabricarem produtos, sem estabelecimento ou localizaçãõ fixa, pagarão apenas a parte fixa do imposto.



Câmara Municipal de São Vicente

COPIA

- ART. 14 - Os comerciantes que venderem pelo sistema de sorteios pagarão o imposto na razão do dobro das taxas aplicadas ao seu ramo de negocio e a sua classe.
- ART. 15 - Os agentes de empresas ou companhias de navegação pagarão o imposto tantas vezes quantas forem as empresas ou companhias que representarem.
- ART. 16 - Classificar-se-ão como "Engenheiros" os engenheiros arquitetos, com ou sem escritorio, cuja atividade profissional consistir exclusivamente em prestação de serviços individuais.
- ART. 17 - Serão classificados na tabela anexa como "Construtores ou Empreiteiros os engenheiros e arquitetos estabelecidos em nome individual ou coletivo, com ou sem escritorio, sem prejuizo da incidência determinada no artigo anterior.

C A P I T U L O II

Da Inscrição dos Contribuintes

- ART. 18 - As pessoas de que trata o artigo 1º são obrigadas a promover a sua inscrição como contribuintes, fornecendo a Prefeitura os dados e esclarecimentos necessarios a correta realização do lançamento do imposto.
- ~~§ 1º~~ § 1º - A inscrição deverá ser promovida dentro de 15 (quinze) dias, contados do inicio da atividade tributavel.
- § 2º - A obrigatoriedade da inscrição estende-se aos beneficiados com isenção tributaria.
- § 3º - Para efetuar a inscrição, deverão os interessados preencher a respectiva ficha, em 3 (três) vias, para cada atividade tributavel, entregando-a na Secção da Receita da Prefeitura.
- § 4º - A ficha de inscrição deverá conter, entre outros, os seguintes dados.
- a - nome ou firma;
 - b - local;
 - c - atividade tributavel;
 - d - denominação do estabelecimento;
 - e - inicio da atividade;
 - f - estoque inicial;
 - g - capital;
 - h - valor locativo anual;
 - i - despesa mensal;
 - j - numero de empregados e maquinismo;
 - k - numer de locatarios e pensionistas;
 - l - instalações, moveis, veiculos e semoventes;
 - m - nacionalidade, identidade, data e assinatura do interessado, com firma reconhecida na primeira via.



Câmara Municipal de São Vicente

COPIA

§ 5º - Para fins dêste artigo, são as referidas pessoas, ainda obrigadas a exhibir documentos e livros fiscais, - quando lhes forem exigidos.

ART. 19 - Inscrever-se-ão facultativamente, mas prestarão os esclarecimentos que o fisco lhes solicitar:-

- a - advogados;
- b - os engenheiros e arquitétos não sujeitos à lançamento como "Construtores ou Empreiteiros" e os agrimensores;
- c - os corretores oficiais e seus prepostos;
- d - os diretores e gerentes de collegios;
- e - medicos, dentistas, enfermeiros e parteiras;
- f - os tradutores, interpretes, leiloeiros e corretores de navios;
- g - os veterinarios.

ART. 20 - A entrega das fichas de inscrição será feita mediante recibo, a Secção da Receita, a qual não presumira a aceitação dos dados apresentados.

ART. 21 - Consideram-se automaticamente inscritos, mediante proprio lançamento, os contribuintes de que tratam os - artigos 52 e 53 desta lei.

ART. 22 - Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo 1º do artigo 18, sem que os interessados tenham promovido a - inscrição, de forma regular ou fornecido com exatidão os dados, informações e esclarecimentos exigidos, procederá a Prefeitura " ex-officio", ao lançamento do imposto, com o acrescimo estabelecido no paragrafo unico do artigo 28.

§-ÚNICO - Da mesma forma se procederá no caso de recusa da exhibição dos documentos e livros fiscais de que trata o paragrafo 5º do artigo 18.

ART. 23 - Deverão ser obrigatoriamente comunicados pelos contribuintes quaisquer atos os fatos que venham alterar os dados da sua inscrição.

ART. 24 - Os dados, informações e esclarecimentos, exigidos para inscrição deverão ser obrigatoriamente renovados ate 31 (trinta e um) de cada ano, mediante o preenchimento da ficha entregue ao contribuinte.

§ 1º - Além dos dados exigidos pelo artigo 18, deverá constar na ficha anual de renovação, o movimento economico efetivamente realizado do ano anterior.

§ 2º - A ficha de que trata este artigo será fornecida pela Prefeitura e preenchida pelo contribuinte.



COPIA

Câmara Municipal de São Vicente

§ 3º - A ficha deverá ser feita de modo que fique em poder do contribuinte copia de suas declarações, com o "visto" da repartição competente, o qual faz presumir o recebimento da mesma.

§ 4º - No caso de inobservância do disposto neste artigo, procederá a Prefeitura "ex-officio" ao lançamento na forma prevista no artigo 28.

ART. 25 - A cessação das atividades do contribuinte deverá ser - por este, obrigatoriamente, comunicada a Prefeitura, - dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a fim de ser concedida baixa na inscrição.

§-ÚNICO - A baixa será concedida após a verificação da procedencia da comunicação e sem prejuizo da cobrança dos impostos devidos, inclusive o relativo ao trimestre em curso.

C A P I T U L O

III

Do Lançamento

ART. 26 - O lançamento será feito com base nos elementos da inscrição.

§-ÚNICO - Proceder-se-á ao lançamento ainda que a atividade tributavel seja objeto de isenção-(art.24 do decreto lei federal nº.2.416, de 17 de Julho de 1940.

ART. 27 - O lançamento das atividades compreendidas nos artigos 52 e 53 será feito no ato da solicitação e com base nos elementos apresentados.

§-ÚNICO - Na inobservância do disposto neste artigo, o lançamento sera feito "ex-officio", com bases nos elementos que a Prefeitura obtiver, acrescido de 20% (vinte por cento).

ART. 28 - No caso de inobservância do disposto no artigo 22 e seu paragrafo unico e no artigo 24, o lançamento sera feito com base nos elementos que a Prefeitura possuir, acrescido de 20% (vinte por cento).

§-ÚNICO - O acrescimo de 20%(vinte por cento) de que trata este artigo, vigorará até o exercício em que forem satisfeitas as exigencias que derem causa ao lançamento assim majorado.

ART. 29 - O lançamento compreenderá a totalidade do exercício a que se referir, nele se consignando, além da atividade tributavel, as parcelas trimestrais, com ou sem multa, os períodos da arrecadação.

§ 1º - As pessoas que, no decorrer do exercício, se tornarem sujeitas a incidência do imposto, serão lançadas a partir do trimestre em que iniciem as atividades.

§ 2º - O lançamento de que trata o parágrafo anterior será -



COPIA

Câmara Municipal de São Vicente

provisório, podendo ser revisto dentro de 6 (seis) meses, contados da data da inscrição.

- ART. 30 - A qualquer tempo, poderão ser efetuados os lançamentos omitidos por qualquer circunstância, nas épocas próprias; promovidos lançamentos aditivos referentes a atividade sonegadas e retificadas as falhas existentes, admitindo-se ainda, quando já o caso, a realiação de revisão nos lançamentos substitutivos.
- ART. 31 - Não se admitirão alterações nos valores básicos do imposto, quando o mesmo já tenham sido liquidado..
- § 1º - Excluem-se dessa inadmissão os casos compreendidos no parágrafo 2º do art. 29.
- § 2º - Igual exclusão atingirá o imposto que recai sobre a parte variável, que é devida ou excluída, desde a época em que o valor locativo do prédio ou do local sofrer mutação.
- ART. 32 - Salvo a mudança da atividade do contribuinte, não poderá ser ele lançado, de um para outro exercício imediato, em mais de 25% (vinte e cinco por cento).
- § 1º - Não se inclui neste artigo o imposto que recai sobre a parte variável.
- § 2º - Não será computada, para efeito deste artigo, a majoração de 20% (vinte por cento) nos lançamentos feitos de acordo com o artigo 28, mantida, porém, atualizada a majoração enquanto houver causa.
- ART. 33 - O lançamento feito de acordo com o artigo anterior deverá conter no respectivo aviso a parte fixa do imposto lançada no exercício anterior e, destacadamente a classe do imposto prejudicada.
- ART. 34 - Se no curso do exercício as atividades do contribuinte importarem em grande diminuição do imposto lançado, poderá ser este reduzido, a partir do trimestre em curso.
- § 1º - Não terão direito à redução prevista neste artigo os contribuintes que tenham sido beneficiados com a aplicação do artigo 32.
- § 2º - As modificações só serão feitas a requerimento do interessado, provando ele estar quite com o imposto até o trimestre findo.
- ART. 35 - Para conhecimento dos contribuintes, os lançamentos serão publicados em edital afixado na repartição arrecadadora, contendo a relação dos nomes, das atividades e das importâncias.
- ART. 36 - A seu critério, o fisco remeterá diretamente ao contri



COPIA

Doc. 400

Câmara Municipal de São Vicente

buinte, pelos meios ao seu alcance, aviso de lançamento ou de sua revisão.

§-ÚNICO - A falta da remessa ou de recebimento do aviso não será, em nenhum caso, motivo para que o contribuinte - deixe de cumprir as determinações desta lei, notadamente as que digam respeito ao pagamento do imposto - nas épocas regulamentares.

C A P I T U L O I V

Das Reclamações e dos Recursos

ART. 37 - Os contribuintes poderão reclamar os lançamentos dentro de 30 (trinta) dias, contados da data do aviso ou da publicação do edital.

§ 1º - As reclamações deverão ser formuladas em requerimento, mencionados com clareza os objetivos visados e as razões do contribuinte instruídas, desde logo, com documentos e comprovantes necessários.

§ 2º - As petições devem ser dirigidas ao Prefeito Municipal e entregues, invariavelmente, no rotocolo da Prefeitura, que dará recibo dos documentos apresentados.

§ 3º - Os documentos anexados à reclamações poderão ser devolvidos depois do despacho final, mediante recibo e independente de amolumentos, quando a decisão for favorável ao contribuinte.

ART. 38 - Outras reclamações poderão ser feitas a qualquer tempo, dentro do exercício a que se referir a dívida, mas o seu provimento, quando elas tenham sido formuladas tardiamente, só será dado pagando o interessado custas e despesas de cobrança executiva acaso iniciadas, em virtude da negligência do coletado em reclamar em época própria.

ART. 39 - Poderão, igualmente, os interessados reclamar a restituição, no todo ou em parte, do imposto ou multa, quando provarem que o pagamento era indevido e foi feito por erro.

ART. 40 - As reclamações serão examinadas por comissão revisora.

§ 1º - Essa comissão será nomeada pelo Prefeito, que poderá admitir um representante do comércio ou da indústria, indicado por sindicato de classe.

§ 2º - Tratando-se de funcionário, a nomeação não pode recair no que exercer função de exação ou de fiscalização financeira.

§ 3º - O período de exercício dessa comissão será de 12 meses, iniciados, de preferência no mês de junho de cada ano.



COPIA

Câmara Municipal de São Vicente

ART. 41 - As reclamações e recursos em geral não terão efeito suspensivo, mas os impostos e multas pagos indevidamente, por erro, serão restituídos sem qualquer desconto, servindo de instrumento da restituição o mesmo processo da reclamação ou recurso.

§-ÚNICO - As restituições se farão, em regra, mediante juntada do recibo do imposto ao processo, mantendo a Secção da Receita um sistema de anotações que impossibilite a duplicidade daquelas.

ART. 42 - Nos casos de redução de lançamento que alcancem prestações já pagas, será permitida a compensação com prestações futuras, do mesmo exercício e deste mesmo imposto desde que isso conste do despacho que autoriza a redução e que a dívida não esteja ajuizada.

ART. 43 - O despacho que decidir a reclamação será objeto de notificações., por escrito ou de publicação na imprensa para efeito de recurso à instancia superior.

C A P Í T U L O

V

Do Tempo e Modo da Arrecadação

ART. 44 - A arrecadação do imposto será feita em quatro prestações iguais, nos meses de Março, Maio, Agosto e Novembro.

ART. 45 - A arrecadação será feita com desconto de 20% (vinte por cento), se as prestações forem pagas nos meses mencionados no artigo anterior, dentro dos seguintes períodos:-

- a - de 1.^a a 10, pelos contribuintes cujos prenomes tiverem como inicial uma das letras de "A" a "E";
- b - de 11 a 20, pelos contribuintes cujos prenomes tiverem como inicial uma das letras de "F" a "L";
- c - de 21 até o ultimo dia útil do mes, pelos contribuintes cujos prenomes tiverem como inicial uma das letras de "M" a "Z".

ART. 46 - É facultada aos contribuintes classificados em quaisquer dos grupos de que trata o artigo anterior a satisfação antecipada de seus debitos fiscaes.

ART. 47 - Se o imposto não tiver sido pago nos prazos próprios, de acordo com a distribuição dos contribuintes constantes das letras "a", "b" e "c", do artigo 45, será assim arrecadado:

- a - sem desconto e sem multa, se pago até o dia 15 de mês seguinte;
- b - acrescido da multa de 10% (dez por cento) se pago posteriormente.

ART. 48 - Quando as datas de vencimentos para qualquer modalidade de pagamento coincidir com sabado, domingo ou com dia de não funcionamento, ou mesmo incerto da repartição a



COPIA

Câmara Municipal de São Vicente

arrecadadora, prevalecerá para tal, automaticamente, o primeiro dia útil imediato.

§-ÚNICO - É competente para julgar dia incerto de funcionamento o Prefeito Municipal.

ART. 49 - Além da prorrogação prevista no artigo anterior, nenhuma outra poderá ser autorizada.

ART. 50 - Vencidas e não pagas duas prestações trimestrais, considerar-se-a vencida a dívida fiscal correspondente ao ano todo e iniciar-se-a a cobrança executiva.

ART. 51 - Quando o lançamento ou suas revisões forem feitas fora das épocas normais, com impossibilidade para o contribuinte alcançar os períodos apropriados para o pagamento, ser-lhe-a concedida a dilação de 45 (quarenta e cinco) dias, dividindo-se em 2 períodos, sendo o primeiro de 30 (trinta) dias e o segundo de 15 (quinze) dias, para que possa, em cada um deles, efetuar o pagamento das prestações cujas épocas normais já transcorreram, com as vantagens, respectivamente, do artigo 45 e da letra "A" do artigo 47, ficando, depois de esgotada a dilação concedida, sujeito a multa de 10% (dez por cento).

ART. 52 - Além dos que forem mencionados na tabela anêxa, pagarão impostos adiantadamente e pelo período que solicitarem:

- a - os mercadores de artigos de natal e de fogos de artifícios em instalações provisórias ou com vendas periódicas;
- b - os empresários de leilões permanentes;
- c - os bares e botiquins instalados nos lugares destinados a recreação ou esporte;
- d - os mercadores em feiras livres.

ART. 53 - Os vendedores, compradores e empresas de diversões, se forem ambulantes, pagarão o imposto sempre adiantadamente, pelo período que solicitarem.

§ 1º - Se os contribuintes referidos neste artigo empregarem continuamente a sua atividade, será cobrado o imposto adiantadamente por trimestres integrais, mesmo que esses períodos do ano já estejam em curso ao ser iniciada a atividade.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, tratando-se de início da atividade, o imposto será recebido de início de atividade, o imposto será recebido com o desconto de 20% (vinte por cento), se pago antes daquele início. Sendo o imposto pago em continuação, será concedido o mesmo desconto para os pagamentos efetuados até o décimo dia de cada trimestre. Depois desses prazos, será exigível a multa de 10% (dez por cento).

§ 3º - Os ambulantes ficam obrigados a exhibir prova de sua identidade, sempre que o fisco exigir.



Câmara Municipal de São Vicente

COPIA

CAPITULO VI

DAS ISENÇÕES

ART. 54 - Serão isentos do imposto:-

- a - vendedores de jornais e revistas, sem localização fixa;
- b - os motoristas profissionais de carros de aluguel;
- c - os proprietários de um unico dirigido por ele próprio, sem qualquer auxilio ou associado;
- d - os operarios e empregados domesticos, inclusivé - motoristas;
- e - os ministros ou sacerdotes de qualquer culto religioso, os diplomatas, cônsules e funcionarios publicos , quanto ao exercicio de suas profissões;
- f - os serventuarios da justiça;
- g - os professores, jornalistas e escritores;
- h - as pequenas indústrias domiciliaries, com volume - de negocios até \$24.000,00 (vinte e quatro mil - cruzeiros) anuais, em que se pratique o trabalho individual por conta propria, sem portas abertas nem reclames, armarios ou letreiros e sem oficiais ou aprendizes, não sendo considerados como tais os filhos menores e a mulher do industrial;
- i - os operarios, criados de servir e condutores e veículos, pela prestação de serviços pessoais.
- j - os pequenos lavradores, quando negociam os produtos de sua lavoura, desde que o volume de negocios não ultrapasse de \$ 24.000,00 - (vinte e quatro mil cruzeiros) anuais.
- k - as casas de caridade, as sociedade de socorros mútuos ou qualquer estabelecimento de fins humanitários.
- l - as associações esportivas culturais;
- m - as pensões familiares, que apenas forneçam comida em horas determinadas, salvo se tiverem mais de 5 (cinco) pensionistas ou volumen de negocios superior a \$24.000,00 (vinte e quatro mil cruzeiros) anuais;
- n - os auxiliares ou empregados de escritórios e estabelecimentos comerciais ou industriais, salvo os gerentes, sub-gerentes, diretores, sub-diretores, controladores, membros do conselho fiscal e outros a eles equiparados, quando os escritorios ou estabelecimentos forem lançados para pagamento de impostos de indústrias e profissões em quantia superior a \$15.000,00 (quinze mil cruzeiros) no exercicio;
- o - os administradores, empregados e auxiliares de estabelecimentos agrícolas;
- p - os mercadores de feiras livres, cujo volumen de vendas não exceda de \$24.000,00 (vinte e quatro mil cruzeiros);
- q - as serrarias e olarias não exploradas comercialmente e que so produzam para o consumo dos respectivos proprietários;



Câmara Municipal de São Vicente

r - os estabelecimentos particulares de ensino, de qualquer grau ou natureza, que mantiverem alunos gratuitos, além de numero exigido pela lei de ensino.

§ 1º - As isenções compreenderão apenas o exercicio das atividades enumeradas neste artigo.

§ 2º - As isenções previstas nos itens de "k" e "r" deverão ser solicitadas, anualmente, mediante requerimento devidamente instruido quanto ao preenchimento dos requisitos e condições estabelecidas.

C A P I T U L O

VII

Da Fiscalização e Apreensões

ART. 55 - A fiscalização do imposto de indústrias e profissões competente a Secção da Receita, por seus funcionarios indicados pelo respectivo Chefe.

ART. 56 - Sem prejuizo do imposto e da multa sofrerão apreensão dos aparelhos ou mercadorias, todos os contriuintes - que estiverem sujeitos ao pagamento adiantado do imposto e não o fizerem.

ART. 57 - No caso de apreensão a que se refere o artigo anterior lavrará o funcionarios fiscal o respectivo auto, em duas vias, so devolvendo os aparelhos ou mercadorias apreendidas mediante o pagamento do imposto, multa e demais despesas se as houver, mediante recibo que será passado no verso da segunda via do auto de apreensão.

ART. 58 - É competente para fazer apreensão e depósito qualquer funcionario fiscal, que podera invocar o auxilio da autoridade policial, se houver ou reear opposição do infrator.

ART. 59 - Os aparelhos ou mercadorias apreendidas serão depositados em lugar seguro, quer seja em repartição publica ou em mão de comerciante ou pessoa idonea.

ART. 60 - A primeira via do auto será entregue ao chefe da repartição fiscal, ficando a segundo com o infrator.

ART. § 1º - Se dentro de dez dias, o autuado não se quizar com o fisco, serão os objetos elevados a leilão publico, para o pagamento do imposto, da multa, da mora e demais despesas.

§ 2º - Se do produto da arrematação houver saldo, ficará este em deposito a disposição do proprietario do objeto, so lhe sendo entregue diante recibo na segunda via do auto de apreensão.

ART. 61 - A circunstancia de serem rapidamente deterioraveis os artigos ou mercadorias apreendidas constara do auto -



Câmara Municipal de São Vicente

de apreensão, para efeito do seu resgate em 24 (vinte e quatro horas) sob pena de serem pelo chefe da repartição fiscal, avaliados e distribuídos a casas de instituições de beneficência.

ART. 62 - Aos mercadores de bilhetes de loteria, que forem encontrados sem o respectivo recibo de pagamento do imposto, serão apreendidos os bilhetes e não serão restituídos sem o imediato pagamento do imposto e multa de mora e, caso venham a ser premiados antes de satisfeita a exigência, será descontada a importância em dinheiro, restituindo-se o saldo se houver.

C A P I T U L O VII

Disposições Gerais.

ART. 63 - Nos requerimentos em que o contribuinte seja parte interessado, virão sempre declarados o número e a data do pagamento do imposto de indústrias e profissões do trimestre findo.

§-ÚNICO - Sem essa declaração, não serão encaminhados os requerimentos.

ART. 64 - Toda a infração a qualquer dispositivo desta lei, será punida com a multa de \$100,00 (cem cruzeiros) até vinte vezes o valor do imposto.

ART. 65 - No caso de venda ou transferência de estabelecimento sem observância dos artigos 23 e 25, o adquirente ou sucessor responderá pelos débitos fiscais anteriores.

ART. 66 - As modificações do lançamento do imposto ocasionadas por transferências de estabelecimentos ou firmas, somente serão efetivadas a partir do exercício seguinte ao em que se verificar a transferência, competindo aos sucessores ou adquirentes pagar os trimestres ainda devidos no exercício.

§ 1º - Os recibos de que trata o artigo anterior serão anotados de maneira que possam os sucessores ou adquirentes fazer prova de terem sido eles próprios os autores dos pagamentos.

§ 2º - Depois de anotados os recibos na forma do parágrafo anterior, os sucessores e adquirentes passarão, automaticamente, para o grupo a que pertencer a inicial do seu prenome, de acordo com o artigo 45.

C A P I T U L O IX IX

Disposições Transitórias

ART. 67 - Para os efeitos do artigo 32 desta lei com relação à parte fixa lançada para o exercício de 1948, será ela acrescida de 25% (vinte e cinco por cento).



Câmara Municipal de São Vicente

ART. 68 - O lançamento do imposto de indústrias e profissões para o exercício de 1949 já terá por base os dispositivos da presente lei.

ART. 69 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(a) Dr. José Monteiro
PREFEITO MUNICIPAL

(Proc. nº 48)

А1900

о, септември, јануари, јуни, јули, август, септембар, октобар, новембар, децембар.

Јануари, фебруар, март, април, мај, јун, јул, август, септембар, октобар, новембар, децембар.

Јануари, фебруар, март, април, мај, јун, јул, август, септембар, октобар, новембар, децембар.

Јануари, фебруар, март, април, мај, јун, јул, август, септембар, октобар, новембар, децембар.

Јануари, фебруар, март, април, мај, јун, јул, август, септембар, октобар, новембар, децембар.

Јануари, фебруар, март, април, мај, јун, јул, август, септембар, октобар, новембар, децембар.

Јануари, фебруар, март, април, мај, јун, јул, август, септембар, октобар, новембар, децембар.

Јануари, фебруар, март, април, мај, јун, јул, август, септембар, октобар, новембар, децембар.

Јануари, фебруар, март, април, мај, јун, јул, август, септембар, октобар, новембар, децембар.

Јануари, фебруар, март, април, мај, јун, јул, август, септембар, октобар, новембар, децембар.